



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO

CNPJ: 63.343.719/0001-45

RUA MARTINHO SOARES DO NASCIMENTO, S/N – CENTRO

CEP: 64495-000 – JARDIM DO MULATO - P

Projeto de Lei 001/2021

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
AOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS QUE
FICARAM IMPEDIDOS DE PRESTAR SERVIÇOS
DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA
DECRETADA PARA ENFRENTAMENTO DA
COVID-19**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO decreta:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em todas as suas modalidades de lançamento, os profissionais e as empresas que ficaram impedidos de prestar serviços durante todo o período de enfrentamento da pandemia de COVID-19 no âmbito do município de Jardim do Mulato.

Art. 2º. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jardim do Mulato, 05 de Março de 2021.

Moisés da Costa Moraes Neto
Vereador MDB

www.sapl.jardimdomulato.pi.leg.br

www.jardimdomulato.pi.leg.br

EMAIL: camarajardimdomulato@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO

CNPJ: 63.343.719/0001-45

RUA MARTINHO SOARES DO NASCIMENTO, S/N – CENTRO

CEP: 64495-000 – JARDIM DO MULATO - P

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei concede isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em todas as suas modalidades de lançamento, aos profissionais e as empresas que ficaram impedidos de prestar serviços durante o todo o período de validade dos Decretos em âmbito municipal para enfrentamento da pandemia de COVID-19 no âmbito do Município de Jardim do Mulato.

É notório que para conter o novo coronavírus medidas severas foram adotadas, dentre elas, o isolamento social, contudo, é preciso que o Poder Público e nós, vereadores, estejamos atentos ao impacto econômico que a pandemia causa na vida do cidadão mulatense, e é nosso dever buscar maneiras de minimizar esse dano.

Assim, considerando que muitos profissionais e empresas (entre eles, academias, bares, restaurantes) ficaram e ainda estão impedidos de desenvolver suas atividades e auferir renda, sem condições de arcar com a alta carga tributária incidente, deve-se afastar o pagamento do ISSQN, já que, não havendo o exercício da atividade, não há que se cobrar o tributo.

O Município adota medidas severas para conter o vírus, impede os comerciantes de realizarem suas atividades, mas continua cobrando seus tributos por um serviço que as empresas estão proibidas de prestar, ou seja, devemos adotar medidas drásticas para conter o vírus e continuar enviando boletos e cobranças administrativas e até judiciais ao profissional que, repita-se, está proibido de trabalhar? **Não, pois precisamos garantir um fôlego econômico ao cidadão contribuinte!**

www.sapl.jardimdomulato.pi.leg.br

www.jardimdomulato.pi.leg.br

EMAIL: camarajardimdomulato@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO

CNPJ: 63.343.719/0001-45

RUA MARTINHO SOARES DO NASCIMENTO, S/N – CENTRO

CEP: 64495-000 – JARDIM DO MULATO - P

Apenas por apreço a argumentação, devo lembrar que o presente Projeto de Lei não apresenta qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade, uma vez que inexistente reserva de iniciativa ao prefeito em matéria tributária, sendo o assunto de iniciativa comum ou concorrente.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 743.480, de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o STF pacificou o entendimento de que inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, **sendo possível que o vereador seja autor de lei municipal que revoga tributo.**

Ainda quanto a eventuais posições de incidir no presente caso o art. 14 da LRF, anote-se que em razão da declaração de emergência para enfrentamento do COVID-19 em âmbito Federal, Estadual e Municipal trata-se de situação imprevisível e gravíssima e que demandam atitudes emergentes de modo que, cabível o excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública conforme as palavras do Ministro Alexandre de Moraes na decisão em medida cautelar (STF, ADI 6.357-DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes) e nos termos da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 7 DE MAIO DE 2020.

Por todos os motivos expostos, conto o apoio dos representantes dessa Casa de Leis para aprovação do presente Projeto.

Câmara Municipal de Jardim do Mulato, 05 de Março de 2021.

Moisés da Costa Moraes Neto
Vereador MDB

www.sapl.jardimdomulato.pi.leg.br

www.jardimdomulato.pi.leg.br

EMAIL: camarajardimdomulato@hotmail.com